

RECEBI O ORIGINAL
EM 06/09/18
Mozine

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 259/2018

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA VITORIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50501.306393/2018-27

PROPOSIÇÃO PRG: DESPACHO Nº 13148/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONCEDER O PARCELAMENTO

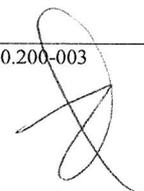
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação RNTRC, protocolado pela empresa **VITORIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **09.348.466/0001-57**, atuante na área de transporte rodoviário de carga, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, às fls. 02/03.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa **VITORIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** protocolou junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 19 de julho de 2018, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa (fls.02/03).



De acordo com o Despacho nº 2554/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 14/15), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT ressaltou que de acordo com o art. 1º, caput, da Resolução nº 3.561/2010, a ANTT está autorizada a realizar acordos nos autos do processo administrativo, para quitação de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa:

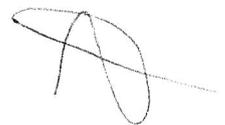
“Art. 1º – Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Ademais, o requerimento apresentado refere-se aos autos de infração que se encontram impeditivos, ou seja, aqueles transitados em julgado nas instâncias administrativas e que não foram pagos nos 30 (trinta) dias subsequentes. Não foi necessário juntar o Anexo I da Resolução ANTT nº 3.561/2010, tendo em vista que o requerimento não se refere ao parcelamento das multas não vencidas e/ou em fase recursal, conforme aduz o art. 1º, §2º da citada Resolução.

Visando dar andamento ao pleito, com maior segurança e celeridade, os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, para manifestação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa e, em caso positivo, indicar qual (is), atualizando o sistema.

A Procuradoria Federal em seu Despacho nº 13148/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl. informou que existia até o dia 17 de agosto de 2018, 01 (um) auto de infração inscrito na Dívida Ativa da ANTT em desfavor da empresa requerente.

Em Nota Técnica nº 1307/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl.18), a GEAUT informou que em consulta ao CNPJ da solicitante, no sistema de multas, verificou 06 (seis) autos de infração impeditivos até o dia 23 de agosto de 2018. Ressalta-se que até o deferimento ou não do pedido, outros autos poderão vir a se tornar impeditivos, uma vez que a empresa possui outras multas cadastradas junto à ANTT.



O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem atualização monetária, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, I da Resolução ANTT nº. 3.561/2010, conforme informado na Nota Técnica nº 1307/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl. 19).

Cumprе ressaltar, que a Superintendência de Fiscalização afirmou estar de acordo com o pedido de parcelamento requerido pela empresa, conforme Relatório à Diretoria, fl. 20.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, com base nas instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

1) conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA VITORIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.348.466/0001-57, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil) reais, em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010; e

2) determinar à GEAUT/SUFIS a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após sua quitação integral.

Brasília, 06 de setembro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de setembro de 2018.

Ass:


Iana Holanda Risuenf
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB